A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro

The crisis of the rehabilitative function of punishment and the strengthening of criminal factions in the Brazilian prison system

Kariny Silva Nogueira[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
NOGUEIRA, Kariny Silva; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A crise da função ressocializadora da pena e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 301-329. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

Este artigo examina a crise da função ressocializadora da pena e sua relação com o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro, tomando como ponto de partida a distância entre a integração social prometida pela Lei de Execução Penal e as condições concretas de custódia. O objetivo é analisar criticamente em que medida superlotação, precariedade assistencial, seletividade penal e fragilidade da proteção institucional podem criar condições favoráveis à organização faccional, sem reduzir fenômeno complexo a uma causa única. Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter crítico e interpretativo, articulando doutrina penal, criminologia crítica, estudos sobre facções, legislação, jurisprudência constitucional e indicadores oficiais. São examinados a ADPF 347, o Plano Pena Justa, o Tema 506 da repercussão geral e dados do SISDEPEN referentes ao segundo semestre de 2025, com uso descritivo dos indicadores e sem pretensão de estimar causalidade. O material analisado evidencia persistente descompasso entre direitos assegurados e serviços efetivamente acessíveis, bem

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

como mecanismos plausíveis pelos quais violência, escassez, concentração de pessoas e insuficiência de assistência ampliam espaços de regulação informal e pertencimento faccional. A análise também mostra que política de drogas e filtros seletivos de ingresso no cárcere integram o problema, enquanto educação, trabalho, leitura e assistência à pessoa egressa constituem respostas relevantes, embora insuficientes isoladamente. A reintegração social exige reduzir a superlotação, assegurar direitos e serviços, enfrentar mecanismos seletivos de encarceramento e acompanhar a implementação das políticas penais por resultados verificáveis, distinguindo previsão normativa, execução administrativa e impacto sobre trajetórias individuais e dinâmicas faccionais.

Palavras-chave: Execução penal. Ressocialização. Sistema prisional. Facções criminosas. Encarceramento em massa.

ABSTRACT

This article examines the crisis of the rehabilitative function of punishment and its relationship with the strengthening of criminal factions in the Brazilian prison system, starting from the gap between the social integration promised by the Criminal Enforcement Law and the actual conditions of custody. The objective is to critically analyse the extent to which overcrowding, inadequate assistance, penal selectivity and weak institutional protection may create conditions favourable to factional organisation, without reducing a complex phenomenon to a single cause. A qualitative, bibliographical and documentary approach of a critical and interpretative nature combines penal theory, critical criminology, studies on criminal factions, legislation, constitutional case law and official indicators. It examines ADPF 347, the Pena Justa Plan, Supreme Court Theme 506 and SISDEPEN data for the second half of 2025, using indicators descriptively and without attempting to estimate causality. The material reveals a persistent gap between guaranteed rights and effectively accessible services, as well as plausible mechanisms through which violence, scarcity, concentration of people and inadequate assistance expand spaces for informal regulation and factional belonging. The analysis also shows that drug policy and selective filters governing entry into prison are part of the problem, while education, work, reading and support for people leaving prison are relevant responses, although insufficient in isolation. Social reintegration requires reducing overcrowding, guaranteeing rights and services, confronting selective mechanisms of incarceration and monitoring penal policies through verifiable results, while distinguishing legal provisions, adminis-

trative implementation and impacts on individual trajectories and factional dynamics.

Keywords: Criminal enforcement. Rehabilitation. Prison system. Criminal factions. Mass incarceration.

INTRODUÇÃO

A crise prisional brasileira expõe a distância entre os objetivos declarados da execução penal e suas condições de realização. Superlotação, precariedade assistencial e violações reiteradas de direitos comprometem a integração social prevista na Lei de Execução Penal. Na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; o Tema 506, embora trate especificamente do porte de cannabis para consumo pessoal, também permite examinar critérios de ingresso no sistema penal (Brasil, 2023; Brasil, 2024).

A pesquisa pergunta em que medida a fratura entre a promessa ressocializadora e a racionalidade seletiva do sistema prisional brasileiro contribui para o fortalecimento das facções criminosas. A hipótese é que condições degradadas de custódia, associadas à insuficiência de proteção e assistência, podem favorecer formas paralelas de disciplina, proteção e pertencimento, sem que isso implique causa única ou adesão faccional automática. O objetivo geral é analisar criticamente essa relação; especificamente, examinam-se as finalidades da pena, a distância entre direitos e condições do cárcere, os vínculos entre degradação prisional, encarceramento em massa, política de drogas e organização faccional, bem como o alcance de educação, trabalho, leitura e assistência na redução dos danos do aprisionamento (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014; Brasil, 1984).

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter crítico e interpretativo, com doutrina penal, criminologia crítica, estudos sobre facções, legislação, jurisprudência e indicadores oficiais. Os dados são utilizados descritivamente, sem levantamento estatístico próprio nem pretensão de estimar causalidade ou taxa nacional de recrutamento faccional. As fontes institucionais foram consultadas até 11 de

outubro de 2026. O desenvolvimento organiza-se em três seções: finalidades da pena e promessa ressocializadora; condições do sistema prisional e respostas institucionais; e mecanismos de organização faccional e limites das medidas de reintegração, preservando a distinção entre evidências de prisões de adultos e de unidades socioeducativas (Miranda; Paiva, 2023).

1 FINALIDADES DA PENA, PROMESSA RESSOCIALIZADORA E CRÍTICA À SUA LEGITIMIDADE

1.1 A PROMESSA NORMATIVA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL

A promessa ressocializadora não se reduz a uma construção doutrinária posterior à pena. Ela foi incorporada ao próprio desenho normativo da execução penal brasileira. O art. 1º da Lei de Execução Penal atribui à execução dupla finalidade: efetivar o conteúdo da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O dispositivo é relevante porque impede que a prisão seja juridicamente concebida como simples depósito de corpos ou mera prolongação material da sentença condenatória. A execução deve cumprir a decisão, mas deve fazê-lo dentro de uma arquitetura de direitos e deveres orientada também ao retorno à vida social (Brasil, 1984).

Essa orientação reaparece de modo mais concreto nos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal. A assistência ao preso e ao internado é qualificada como dever do Estado e vinculada expressamente à prevenção do crime e à orientação do retorno à convivência em sociedade; em seguida, a lei enumera assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A ressocialização, portanto, não é apresentada pela lei como resultado de uma intervenção moral sobre a personalidade do condenado, mas como tarefa institucional dependente de condições materiais, serviços públicos e preservação de direitos. Quando esses elementos faltam, não desaparece apenas uma política acessória: enfraquece-se a própria

racionalidade jurídica que deveria organizar a execução da pena (Brasil, 1984).

A diferença é importante porque permite separar duas ideias frequentemente confundidas. Uma coisa é rejeitar modelos autoritários de "tratamento" do condenado, baseados na pretensão de reformar sua personalidade segundo um padrão moral imposto pelo Estado; outra é negar que a execução deva reduzir danos, preservar capacidades sociais e criar condições concretas para o retorno à liberdade. Bitencourt (2011) mostra que a crise das ideologias de tratamento não elimina a necessidade de limitar os efeitos dessocializadores da prisão. O horizonte contemporâneo da reintegração, nessa leitura, é menos ambicioso do ponto de vista moral e mais exigente do ponto de vista jurídico: exige que a pena não destrua, por sua própria execução, os vínculos, competências e direitos sem os quais qualquer retorno social se torna puramente retórico.

É justamente essa formulação mais modesta que torna o contraste brasileiro particularmente agudo. Se ressocializar significasse apenas produzir arrependimento individual, o fracasso poderia ser atribuído à resistência subjetiva de cada condenado. Quando, porém, a própria lei relaciona reintegração a assistência, educação, saúde, trabalho e proteção jurídica, o eixo do problema se desloca. Passa-se a indagar se a instituição penitenciária oferece minimamente as condições que ela mesma declara necessárias. Nucci (2016) chama atenção para a distância entre o regime jurídico previsto e o regime realmente executado; Foucault (2007), em outro plano teórico, demonstra que a prisão historicamente produz relações e identidades que podem reforçar a delinquência. A crise da ressocialização surge, assim, não como simples insuficiência pedagógica, mas como contradição entre desenho normativo e funcionamento institucional.

As teorias da pena apresentam justificações distintas para a intervenção estatal sobre a liberdade. As concepções retributivas vinculam a sanção ao ilícito praticado; as preventivas orientam-se a efeitos futuros; as propostas mistas articulam essas dimensões. A exposição de Bitencourt

(2011) permite compreender que a reintegração integra uma disputa sobre fins e limites do poder de punir. Sua análise exige considerar os resultados da execução e os direitos que condicionam qualquer finalidade atribuída à sanção.

Dias (2001) situa o debate sobre os fins da pena no centro das questões de legitimação, fundamentação e função da intervenção penal. Sua formulação permite compreender por que a distância entre a promessa ressocializadora e a execução concreta atinge a própria justificação do poder de punir:

> O problema dos fins (rectius, das finalidades) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal; e, no decurso desta já longa história, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de continuidade, pela filosofia (tanto pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que, à sombra dos problemas dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal. (Dias, 2001, p. 65-66).

A integração social prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal constitui um objetivo juridicamente relevante, mas sua realização depende das condições de custódia e da garantia dos direitos não atingidos pela condenação. Os arts. 3º, 10 e 11 preservam direitos e estabelecem o dever estatal de assistência, inclusive à pessoa egressa. A Constituição, por sua vez, assegura a dignidade humana, proíbe penas cruéis e determina respeito à integridade física e moral dos presos. Assim, a reintegração não autoriza submeter o condenado a um programa de reforma moral que suspenda sua condição de sujeito de direitos (Brasil, 1984; Brasil, 1988, arts. 1º, III, e 5º, XLVII e XLIX).

Noronha (2004) evidencia a persistência da dimensão retributiva da pena, mesmo quando a sanção incorpora objetivos preventivos e de inte-

gração social. Essa coexistência impede tratar a ressocialização como essência única e historicamente invariável da punição:

> A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da lex talionis, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito pelo delinqüente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (Noronha, 2004, p. 225-226).

A presença da retribuição ajuda a compreender por que o ordenamento combina restrição da liberdade e medidas de assistência. A integração social não elimina a dimensão aflitiva da pena, mas estabelece uma exigência para sua execução. O problema surge quando a oferta de educação, trabalho e apoio é insuficiente e o sofrimento cotidiano passa a exceder a restrição autorizada judicialmente. Nesse caso, o contraste entre justificações e práticas deve ser examinado à luz das finalidades penais e das garantias preservadas pela Lei de Execução Penal (Noronha, 2004; Brasil, 1984).

1.2 EFICÁCIA INVERTIDA E CRÍTICA CRIMINOLÓGICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

A crítica à eficácia invertida desloca o exame da pena dos seus objetivos declarados para os efeitos concretos da seleção e do confinamento. Chaves Junior (2011) desenvolve essa discussão no âmbito do controle penal dos excedentes; Miranda (2022, p. 76), ao retomá-la, formula a contradição nos seguintes termos:

> De acordo com Chaves Junior (2011), o Direito Penal contemporâneo opera a partir de uma eficácia invertida, ou seja, atuando de modo ineficaz na realização das funções que declara – ressocializar, por exemplo – e eficaz naquilo que não se propõe – estocar fisicamente setores empobrecidos da classe trabalhadora. (Miranda, 2022, p. 76).

A eficácia invertida exige examinar efeitos que persistem apesar do compromisso declarado com a reintegração. Wacquant (2007) relaciona a expansão do Estado penal à administração de populações atingidas pela desproteção social. Alexander (2017) analisa o encarceramento e a segregação racial nos Estados Unidos. Essas contribuições permitem formular perguntas sobre seleção penal e desigualdade; sua aplicação ao Brasil demanda demonstrar os mecanismos locais, evitando converter uma aproximação teórica em identidade entre sistemas nacionais.

Bitencourt (2011) discute os limites da prevenção especial positiva e a necessidade de reduzir os efeitos dessocializadores do cárcere. Essa perspectiva desloca a intervenção para condições concretas: preservar vínculos, evitar violência, assegurar assistência e ampliar oportunidades. O reconhecimento dos danos do aprisionamento não elimina a possibilidade de reconstrução de trajetórias; orienta uma concepção de reintegração que depende de garantias acessíveis e de apoio continuado.

A crítica de Batista (2008 apud Miranda, 2022, p. 180) questiona as promessas de reeducação, reintegração e ressocialização quando elas encobrem práticas de contenção seletiva. Miranda estabelece uma aproximação entre o sistema penal e a privação de liberdade de adolescentes, cuja especificidade precisa ser preservada:

> Contudo, conforme apontado por Vera Malaguti Batista (2008), reeducação, reintegração e ressocialização são falsas promessas, ou, nos termos da autora, ilusões do sistema penal – e aqui, acrescento, do sistema socioeducativo. (Miranda, 2022, p. 180).

A crítica dessas promessas permite questionar programas que atribuem à pessoa presa toda a responsabilidade por sua reintegração, enquanto desconsideram as condições institucionais e sociais de retorno à liberdade. A avaliação precisa incluir tanto a experiência durante a custódia quanto as barreiras posteriores à saída. Desse modo, a análise da ressocialização articula a proteção de direitos à discussão dos mecanismos de seletividade e exclusão (Chaves Junior, 2011; Wacquant, 2007).

A Lei de Execução Penal fornece parâmetros para exigir assistência e limitar o poder punitivo. Seu cumprimento é necessário à legitimidade da execução, mas a reintegração envolve também condições sociais que ultrapassam a unidade prisional. A distância entre previsão e oferta de serviços precisa ser examinada junto aos critérios de ingresso no cárcere e às possibilidades de apoio após a saída. Essa articulação preserva a exigibilidade das garantias sem atribuir ao confinamento uma capacidade autônoma de resolver desigualdades (Brasil, 1984; Wacquant, 2007).

O exame das finalidades conduz, portanto, à organização concreta do poder nas prisões. Adorno e Salla (2007) mostram a relevância de relações que envolvem administração penitenciária, coletivos criminais e redes externas. A insuficiência de proteção e de serviços pode ampliar o espaço de autoridades informais, ainda que o Estado mantenha a custódia e participe das relações de força. Compreender essa coexistência é necessário para analisar a relação entre crise da execução e fortalecimento faccional.

2 COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E PRODUÇÃO DO AMBIENTE CRIMINÓGENO

2.1 LEGALIDADE EXECUTÓRIA, DEGRADAÇÃO E EFEITOS CRIMINÓGENOS

As condições materiais da execução permitem avaliar a distância entre seus objetivos legais e sua realização. Bitencourt (2011) chama atenção para os danos sociais e psicológicos do aprisionamento; o reconhecimento das violações persistentes pelo STF confere relevância jurídica à investigação de superlotação e assistência insuficiente. Para dimensionar esse quadro, é necessário recorrer a indicadores com período e população de referência identificados, preservando os limites de cada medida (Brasil, 2023).

Os dados do 19º ciclo do SISDEPEN, relativos a julho-dezembro de 2025, registram 727.301 pessoas em celas físicas estaduais e distritais para

505.267 vagas, com déficit de 222.034 e ocupação calculada de aproximadamente 143,9%. O relatório informa separadamente 594 custodiados e 1.040 vagas no Sistema Penitenciário Federal. No universo estadual e distrital, foram registrados 192.338 presos trabalhando no primeiro dia útil de dezembro e 150.866 em educação escolar durante o semestre. Essas contagens têm referências temporais distintas e não devem ser somadas às atividades complementares como se todas identificassem pessoas únicas. Também não incluem prisão domiciliar. Os números dimensionam a restrição de oportunidades e a pressão sobre a custódia, sem medir adesão faccional ou provar causalidade (Brasil, 2026, p. 12, 15, 17, 38 e 52).

Nucci (2016) identifica a distância entre os regimes juridicamente previstos e a execução efetiva das penas no Brasil. Esse contraste permite formular o problema em termos de legalidade: a privação de liberdade não autoriza impor restrições sem base normativa nem descumprir as condições de custódia estabelecidas pelo ordenamento:

> O cumprimento da pena, no Brasil, é francamente ofensivo ao princípio da legalidade. Todos os regimes, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, são simplesmente preteridos, como se não estivessem previstos expressamente nas normas editadas. O regime fechado da realidade é completamente dissociado do regime fechado previsto em lei. (Nucci, 2016, seção 5.2).

A inadequação das condições de custódia compromete direitos que deveriam limitar a atuação penitenciária. Bitencourt (2012) critica o rebaixamento de garantias para acomodá-las às deficiências administrativas. Adorno e Salla (2007) examinam problemas de manutenção da ordem interna e a atuação de organizações criminais. O diálogo entre essas perspectivas permite investigar como serviços insuficientes e relações informais de poder dificultam a realização do regime jurídico da execução.

A legalidade executória, nesse cenário, deve ser compreendida em sentido material. Não basta que a sentença indique corretamente o regime ou que a administração registre formalmente os direitos previstos na legislação. O conteúdo concreto da pena é definido pelo cotidiano institu-

cional: espaço físico, acesso à saúde, alimentação, contato familiar, assistência jurídica, educação, trabalho, proteção contra violência e previsibilidade das regras internas. Se esse cotidiano acrescenta sofrimentos não previstos na condenação, a pena efetivamente cumprida se afasta da pena juridicamente imposta. A observação de Nucci (2016) é relevante precisamente porque recoloca a execução no campo da legalidade e impede que violações reiteradas sejam naturalizadas como meras dificuldades administrativas.

Essa ampliação fática da sanção possui consequência direta para o problema da ressocialização. O indivíduo que permanece submetido a privação extrema, incerteza, violência e escassez tende a organizar sua conduta a partir das exigências imediatas de sobrevivência do ambiente prisional. Bitencourt (2011) descreve os efeitos criminógenos da prisão como elementos capazes de intensificar estigma, dependência institucional e ruptura de vínculos sociais. Em vez de preparar gradualmente o retorno à sociedade, o cárcere pode exigir adaptação a uma ordem interna radicalmente distinta daquela encontrada fora dos muros. O paradoxo é evidente: quanto mais eficaz a adaptação às regras informais necessárias à sobrevivência intramuros, maior pode ser a distância em relação às condições esperadas para a vida em liberdade.

É nesse ponto que a noção de prisionização ganha densidade para a hipótese deste trabalho. Ainda que os trajetos individuais sejam distintos e não autorizem generalizações automáticas, a instituição total tende a produzir repertórios próprios de linguagem, lealdade, desconfiança e administração de conflitos. Foucault (2007) demonstra que a prisão não é um espaço vazio em que apenas se suspende a liberdade; ela organiza tempos, corpos, hierarquias e saberes. Quando essa organização formal é enfraquecida por superlotação e ausência de serviços, a disciplina não desaparece. Ela é disputada por outras formas de poder. A relevância criminológica do problema está exatamente nessa passagem: a degradação da legalidade não produz desordem pura, mas pode criar condições para uma ordem alternativa.

Foucault (2007) examina historicamente a contradição entre a correção anunciada e os efeitos da experiência prisional. Sua crítica interessa à análise dos mecanismos institucionais de produção da delinquência, sem constituir uma estimativa da reincidência brasileira contemporânea:

> As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem [...]. (Foucault, 2007, p. 221-222).

A crítica foucaultiana ajuda a examinar como vigilância, classificação e disciplina incidem sobre as trajetórias dos presos. Seu uso analítico exige distingui-la de uma afirmação de que toda passagem pela prisão necessariamente produz reincidência. Chaves Junior (2011) também problematiza os efeitos sociais da seleção penal e da ruptura de vínculos, oferecendo uma chave de leitura para os danos que a execução pode produzir. Trata-se de interpretar mecanismos de dessocialização, preservando a possibilidade de trajetórias e experiências institucionais distintas.

A dimensão subjetiva do confinamento também pode ser interrogada pela literatura. Em Memórias da Casa dos Mortos, Dostoiévski (2018) apresenta uma experiência marcada por coerção, sofrimento e relações ambivalentes entre os detentos. A passagem a seguir permite discutir a distância entre punição e transformação subjetiva, preservado seu estatuto literário:

> É certo que os presídios e o sistema dos trabalhos forçados não melhoram os delinquentes, aos quais apenas castigam, mas põem a sociedade a salvo das suas ulteriores tentativas de praticar danos e proveem à sua própria tranquilidade. O presídio e os trabalhos forçados não fazem mais do que fomentar o ódio, a sede de prazeres proi-

> bidos e uma terrível leviandade de espírito no presidiário. Estou convencido de que, com o famoso sistema celular, apenas se obtêm fins falsos, enganosos, aparentes. Esse sistema rouba ao homem a sua energia física, excita-lhe a alma, debilita-lha, intimida-lha, e depois apresenta-nos uma múmia moralmente seca, um meio louco, como obra da correção e do arrependimento. (Dostoiévski, 2018, cap. "A Casa dos Mortos").

A aproximação entre literatura e crítica penal põe em discussão os efeitos do isolamento, da hostilidade e da perda de autonomia sobre a pessoa encarcerada. A interpretação literária proposta não permite concluir que esses efeitos sejam idênticos em todas as prisões ou que produzam adesão faccional automática. Alexander (2017), ao estudar o contexto dos Estados Unidos, e Wacquant (2007), ao examinar a expansão do Estado penal, oferecem referências para pensar segregação e estigmatização; sua aplicação ao Brasil exige atenção às diferenças históricas e institucionais, em diálogo com Adorno e Salla (2007).

2.2 ADPF 347, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E RESPOSTA ESTRUTURAL

A ADPF 347 introduziu uma resposta constitucional à persistência dessas violações. No mérito, julgado em 4 de outubro de 2023, o STF confirmou o estado de coisas inconstitucional e determinou uma atuação cooperativa entre União, estados, Distrito Federal e CNJ, com elaboração de planos submetidos à homologação judicial e monitoramento de sua execução. O reconhecimento do problema, a definição das medidas e sua realização constituem etapas distintas; a decisão não autoriza presumir a superação da crise pela simples instituição de um plano (Brasil, 2023).

A categoria do estado de coisas inconstitucional permite compreender a articulação entre superlotação, condições inadequadas de custódia e falhas persistentes de assistência. O diagnóstico converge com a crítica da execução penal apresentada por Bitencourt (2011) e Nucci (2016), mas seu alcance deve ser delimitado. O reconhecimento judicial das violações fundamenta o dever de enfrentá-las; não demonstra, por si

só, qual parcela da expansão das facções pode ser atribuída a cada deficiência institucional (Brasil, 2023).

O significado institucional da ADPF 347 não se limita, portanto, ao reconhecimento judicial de condições degradantes. A decisão desloca a crise penitenciária do terreno episódico para o terreno estrutural: se as violações são persistentes, disseminadas e associadas à atuação ou omissão de múltiplos órgãos, respostas isoladas deixam de ser suficientes. A consequência é a exigência de planejamento coordenado, com atuação articulada entre Poder Judiciário, Executivo e unidades federativas. Esse enquadramento dialoga diretamente com a hipótese aqui sustentada, porque a incapacidade de assegurar direitos básicos e governança legítima dentro das prisões não é tratada como falha localizada, mas como componente sistêmico da execução penal (Brasil, 2023).

A partir desse comando, o Plano Pena Justa foi estruturado como resposta nacional ao estado de coisas inconstitucional. O plano foi lançado em 2025 e organiza medidas em quatro eixos: controle da entrada e das vagas; qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional; processos de saída e reintegração social; e políticas de não repetição. A própria arquitetura do plano é reveladora. Ressocialização deixa de aparecer como programa isolado a ser aplicado ao indivíduo preso e passa a depender de gestão de vagas, redução da superlotação, serviços adequados, regularidade do percurso executório e políticas de saída. Em outras palavras, a reintegração é recolocada dentro das condições institucionais que a tornam possível ou impossível (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse desenho também explicita a relação entre política penitenciária e segurança pública. O Conselho Nacional de Justiça vincula o fortalecimento da presença estatal nas prisões à redução do espaço de atuação de organizações criminosas, reconhecendo que o controle legítimo do cárcere não se resume a vigilância e contenção física. Onde o Estado oferece previsibilidade, assistência, mecanismos de reclamação e execução regular da pena, pode-se reduzir a dependência de estruturas informais para obtenção de proteção e mediação de conflitos. Isso não significa que

serviços públicos, por si sós, eliminem facções, mas evidencia que abandono institucional e fortalecimento de poderes paralelos são problemas que não podem ser analisados separadamente (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A relevância do Pena Justa para esta pesquisa está, portanto, menos em tomá-lo como solução já realizada e mais em observar o diagnóstico oficial que o sustenta. O plano reconhece que superlotação, deficiência de serviços, precariedade estrutural e ausência de políticas de saída integram o mesmo circuito de crise. Essa perspectiva converge, em chave institucional, com a crítica desenvolvida por Bitencourt (2011), Nucci (2016), Adorno e Salla (2007): a execução penal não pode ser avaliada apenas pela existência formal de normas, mas pela capacidade real de produzir uma ordem compatível com direitos e com o retorno à vida social. A distância entre esse parâmetro e o cotidiano carcerário constitui justamente o espaço em que ganham força mecanismos privados e faccionais de regulação.

A atualização do Pena Justa exige separar a homologação do plano nacional, em dezembro de 2024, sua execução e os resultados aferidos. A divulgação do primeiro ciclo completo de monitoramento, em 31 de agosto de 2026, refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2025. Dos 244 indicadores avaliados, 43 foram considerados implementados e 84 parcialmente implementados, com base em documentação oficial; ações posteriores a dezembro de 2025 ficaram fora desse recorte. Esses avanços registram cumprimento de medidas e construção de capacidade institucional, mas não demonstram, isoladamente, superação do estado de coisas inconstitucional ou redução do poder faccional. A execução dos planos estaduais e distrital, seu acompanhamento periódico e a aferição de efeitos permanecem dimensões essenciais da resposta estrutural (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A literatura sobre o PCC indica que a prisão é um espaço de disputa e de reorganização do poder, com vínculos que atravessam os muros das unidades. Adorno e Salla (2007) relacionam as políticas penitenciárias e a

expansão da população encarcerada ao enfraquecimento das condições de manutenção da ordem interna. Biondi (2014), por meio de uma abordagem etnográfica, descreve a circulação de relações, ideias e formas de regulação associadas ao Comando. Esses estudos permitem analisar proteção, disciplina e pertencimento sem reduzir as facções a uma estrutura de comando uniforme em todos os contextos.

Esses trabalhos sustentam uma convergência analítica sobre a importância das condições institucionais para compreender a organização faccional, mas não autorizam alegar unanimidade da literatura ou uma taxa geral de recrutamento. A precariedade de serviços e a regulação informal podem ampliar a dependência dos presos em relação a coletivos que oferecem proteção e impõem obrigações. A força e o sentido desse mecanismo variam conforme a unidade, a presença de grupos rivais, a gestão penitenciária e as trajetórias dos sujeitos (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

O nexo entre crise da execução e fortalecimento das facções deve, portanto, ser examinado como uma relação mediada. A concentração de pessoas em espaços superlotados amplia contatos; a insuficiência de proteção pode tornar a vinculação a um coletivo uma estratégia de sobrevivência; e a disputa por regras e recursos pode favorecer autoridades informais. Esses mecanismos são compatíveis com os estudos examinados, mas não esgotam fatores como mercados ilícitos, circulação territorial e rivalidades entre grupos. É a essa articulação que se dirige a seção seguinte (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

3 FACÇÕES CRIMINOSAS, ENCARCERAMENTO EM MASSA E LIMITES DAS RESPOSTAS RESSOCIALIZADORAS

3.1 GOVERNANÇA PRISIONAL, PERTENCIMENTO E PODER FACCIONAL

A distância entre integração social prevista e execução materialmente degradada cria um problema que ultrapassa a ausência de resultados pedagógicos da pena. O cotidiano prisional requer regras, proteção e

formas de resolução de conflitos, inclusive quando os serviços públicos são insuficientes ou arbitrários. A atuação faccional pode incidir sobre essas necessidades e produzir vínculos que persistem fora da prisão. Isso não significa ausência completa do Estado, mas coexistência de sua autoridade formal com práticas de coerção, negociação e regulação informal (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

As pesquisas brasileiras ajudam a examinar a relação entre privação de liberdade e organização criminal sem pressupor adesão automática às facções. Miranda (2022) investiga a internação socioeducativa e, em sua discussão bibliográfica, mobiliza estudos sobre prisões de adultos. A passagem a seguir se refere a esse diálogo com a literatura prisional; os dados de campo da tese, por sua vez, pertencem ao universo socioeducativo:

> Afinal, as prisões se constituíram no Brasil como um lócus de fortalecimento de facções criminosas, no qual apenados são coagidos a se posicionar a respeito de em qual grupo criminoso irão "colar", isto é, qual grupo irão apoiar (Adorno & Salla, 2007; Amarante & Melo, 2020; Rodrigues, 2020). (Miranda, 2022, p. 34).

Amarante e Melo (2020 apud Miranda, 2022, p. 34) e Rodrigues (2020 apud Miranda, 2022, p. 34) integram essa discussão das relações entre grupos criminosos, territórios e privação de liberdade. A busca de proteção pode combinar-se a constrangimentos que restringem a possibilidade de permanecer alheio às disputas. Biondi (2014) permite examinar a circulação de relações e regras associadas ao PCC, enquanto Adorno e Salla (2007) situam a organização criminal intramuros no contexto das políticas penitenciárias e de transformações sociais mais amplas.

A contribuição de Biondi (2010; 2014) permite avançar nessa compreensão sem reduzir o fenômeno faccional a uma estrutura empresarial rigidamente vertical. A etnografia evidencia repertórios de pertencimento, normas de convivência, formas de circulação da palavra e mecanismos internos de resolução de conflitos que adquirem sentido específico no universo prisional. Isso importa porque a força de uma facção não decorre

apenas de sua capacidade de praticar violência. Ela também pode decorrer de sua capacidade de produzir previsibilidade em um ambiente no qual a ordem estatal é percebida como instável, seletiva ou insuficiente. O poder faccional, nessa perspectiva, apresenta dimensão coercitiva, mas também dimensão organizativa.

Essa dimensão organizativa ajuda a compreender por que a simples repressão de lideranças não necessariamente dissolve as condições sociais que sustentam o fenômeno. Se a adesão ou submissão a um coletivo oferece acesso a proteção, mediação, reconhecimento e regras compreensíveis, a prisão cria incentivos que ultrapassam a vontade individual de integrar uma organização criminosa. Adorno e Salla (2007) mostram que a emergência e a expansão de grupos organizados devem ser relacionadas às transformações da própria administração penitenciária e à crise de governança das unidades. A pergunta criminologicamente relevante deixa de ser apenas por que determinados presos aderem e passa a incluir por que a instituição torna essa adesão funcional para a sobrevivência cotidiana.

Nesse sentido, o fortalecimento faccional pode ser lido como efeito de uma soberania incompleta dentro do espaço prisional. O Estado mantém o poder jurídico de custodiar, transferir, sancionar e liberar, mas pode não controlar integralmente as relações concretas que definem segurança, circulação de bens, solução de conflitos e pertencimento entre os presos. A coexistência entre autoridade formal e regulação informal produz uma ordem híbrida. Quanto maior o hiato entre a legalidade da execução e as práticas cotidianas, maior tende a ser o espaço para que normas paralelas adquiram eficácia. É esse deslocamento que aproxima a crise ressocializadora do problema das facções: a falha não consiste somente em não transformar o indivíduo, mas em permitir que outra estrutura ocupe funções que deveriam permanecer sob governança pública legítima (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA, POLÍTICA DE DROGAS E SELETIVIDADE PENAL

Anaraki (2021 apud Miranda, 2022, p. 144) associa o encarceramento em massa às condições de emergência e fortalecimento dos grupos criminosos. Miranda apresenta esse argumento em sua discussão sobre facções e política penal:

> De acordo com Anaraki (2021), o encarceramento em massa, característica fundante do modelo de gestão penal da miséria (Wacquant, 2007; Alexander, 2017), foi peça chave para a emergência dos grupos criminosos e continua sendo um dos condicionantes que colaboram para o fortalecimento desses grupos nas prisões e, consequentemente, fora delas. Ora, em primeiro lugar, tal política de encarceramento impossibilita a separação física entre os detentos e, além disso, contribui para unir os apenados em torno de uma pauta comum, a saber, a reivindicação contra as violações de direitos, tal como é observado no Brasil. (Miranda, 2022, p. 144).

A relação entre encarceramento e organização criminal envolve, portanto, fatores quantitativos e qualitativos. Wacquant (2007) permite discutir a gestão penal de populações atingidas pela desproteção social; Alexander (2017) examina a articulação entre guerra às drogas, raça e segregação no contexto estadunidense. No Brasil, o diálogo com estudos das prisões evidencia a relevância da concentração de pessoas e da insuficiência de serviços, mas também da presença de redes externas e de economias ilícitas. O fortalecimento faccional pode ser favorecido por esse arranjo institucional, sem que a degradação do cárcere constitua sua explicação exclusiva (Adorno; Salla, 2007).

A política de drogas incide sobre esse quadro tanto pela seleção de pessoas quanto pela regulação penal de um mercado ilícito. O art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece critérios para distinguir consumo pessoal e tráfico, incluindo natureza e quantidade da substância, circunstâncias da ação e condições pessoais e sociais. Já o art. 33 tipifica o tráfico e prevê sua sanção. Esses são conteúdos normativos. A análise de seus efeitos é

outro plano: Boiteux (2015) associa a intensificação repressiva, especialmente a elevação da pena mínima do tráfico, ao crescimento do encarceramento e destaca a captura de réus primários em situações de pequena monta. Essa interpretação não decorre automaticamente da leitura da lei nem deve ser apresentada como se o texto legal enunciasse seus próprios efeitos sociais (Brasil, 2006).

No Tema 506, o STF afastou os efeitos penais do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, preservando a ilicitude extrapenal, a apreensão e as medidas de advertência e comparecimento a programa ou curso educativo. O parâmetro de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas estabelece presunção relativa de uso pessoal: elementos objetivos de mercancia podem justificar seu afastamento, mediante fundamentação; quantidade superior também não impede reconhecer uso pessoal. A decisão limita-se à cannabis, não legaliza o tráfico nem estabelece liberdade geral de comercialização. O julgamento foi concluído em 26 de junho de 2024 e transitou em julgado em 18 de março de 2025. Sua relevância para este artigo está no enfrentamento de critérios de distinção entre uso e tráfico; eventual redução do encarceramento ou do poder faccional exige avaliação específica, que a presente pesquisa não realizou (Brasil, 2024; Rio de Janeiro, 2025).

A relação entre política de drogas e superencarceramento não se esgota no número de pessoas presas. O problema qualitativo está em como o fluxo contínuo de entrada altera a composição e a governabilidade das unidades. Boiteux (2015) associa o modelo repressivo brasileiro ao reforço da seletividade penal e ao encarceramento de atores situados nos estratos mais vulneráveis dos mercados ilícitos. Uma política que amplia a entrada de presos sem produzir, na mesma proporção, capacidade institucional de classificação, assistência e acompanhamento intensifica exatamente as condições que a Lei de Execução Penal procura evitar: mistura de perfis, descontinuidade de serviços e dificuldade de individualização da execução.

O alcance desse precedente exige distinguir a alteração jurídica dos resultados da política penal. Os parâmetros fixados para o porte de cannabis reduzem a indeterminação normativa entre uso pessoal e tráfico, mas sua aplicação envolve a atuação policial, a fundamentação das decisões e o controle judicial dos elementos utilizados para afastar a presunção de consumo. A eventual repercussão sobre o encarceramento depende dessas práticas e de avaliação posterior. Essa distinção preserva a relevância do Tema 506 para os filtros de entrada no sistema sem apresentar o julgamento como prova de redução da população prisional ou do poder das facções (Brasil, 2024).

Esse ponto é relevante para evitar uma causalidade simplista. Facções criminosas não surgem exclusivamente em razão da Lei de Drogas, assim como a superlotação não explica sozinha sua expansão. A hipótese defendida neste trabalho é relacional: políticas de criminalização ampla aumentam o fluxo de entrada; unidades superlotadas reduzem a capacidade de classificação e assistência; a fragilidade da governança amplia a importância de redes internas de proteção; e essas redes podem converter-se em estruturas duradouras de pertencimento e comando. Wacquant (2007) e Alexander (2017) ajudam a compreender a dimensão seletiva do encarceramento em massa, enquanto Adorno e Salla (2007) e Biondi (2010; 2014) permitem observar como esse processo assume forma específica dentro das prisões brasileiras.

3.3 EDUCAÇÃO, TRABALHO E LEITURA

A crítica à promessa ressocializadora não exige desprezar direitos e instrumentos capazes de reduzir danos, preservar vínculos e ampliar oportunidades. Os arts. 126 e 129 da Lei de Execução Penal vinculam a remição ao trabalho e ao estudo e disciplinam seu reconhecimento. A redução da pena integra esse regime jurídico, mas o sentido das atividades não se esgota no cálculo de dias remidos. Nunes (2013) explicita a função educativa atribuída ao trabalho prisional:

> O trabalho é, portanto, um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, apontando-lhe hábitos de produtividade profissional e evitar a ociosidade carcerária. (Nunes, 2013, p. 79).

A passagem situa o trabalho como oportunidade de aprendizagem e de preparação para a vida em liberdade. Seu valor não dispensa o exame das condições de oferta: atividades escassas, precárias ou impostas sem respeito aos direitos podem reproduzir a desigualdade que deveriam enfrentar. A remição articula esse acesso à redução do tempo de pena, mas não certifica, por si só, uma transformação subjetiva nem autoriza presumir menor participação em facções. Trabalho, estudo e leitura precisam ser avaliados por suas condições concretas e pela continuidade do apoio após a saída (Brasil, 1984; Ribeiro, 2017).

É nesse quadro que a leitura adquire um papel singular. Seu valor pode ultrapassar a abreviação da pena, oferecendo formas de expressão e de reorganização da experiência em um ambiente de restrição intensa da autonomia. Ribeiro (2017) articula essa dimensão à percepção dos leitores e aos estudos de Horellou-Lafarge e Segré:

> Por isso, a prática literária nos espaços prisionais, muitas vezes, é compreendida como uma forma de terapia ocupacional por meio de livros ou, segundo Horellou-Lafarge e Segré (2010, p.123), como "uma expressão do desejo de sobrevivência" do apenado, já que por meio de sua prática é possível escapar de sua "prisão mental". Nesta perspectiva, é plausível o conselho dado pelas pesquisadoras francesas quando dizem que se deve ler tudo o que se encontra, com tamanho furor para que desta maneira seja possível "distrair-se", ao ponto de "escapar" deste universo fechado. (Ribeiro, 2017, p. 22).

A leitura discutida por Horellou-Lafarge e Segré (2010 apud Ribeiro, 2017, p. 22) oferece uma possibilidade de deslocamento subjetivo dentro do confinamento. Esse alcance não equivale a uma solução para a violência estrutural da prisão. Oliveira (2021), em estudo sobre o projeto de remição pela leitura na Penitenciária Industrial Regional do Cariri,

examina as condições do projeto e propõe aperfeiçoamentos, articulando pesquisa bibliográfica, visitas técnicas e entrevistas. O diálogo entre esses trabalhos permite discutir o valor da mediação e da participação dos leitores, sem transformar experiências localizadas em prova de eficácia nacional.

A pesquisa de Oliveira (2021), dedicada à remição pela leitura na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, reforça a necessidade de avaliar esses mecanismos a partir de suas condições concretas de funcionamento. Projetos de leitura podem articular redução do tempo de pena, produção escrita, acompanhamento educacional e abertura de repertórios culturais; seus resultados, entretanto, dependem de acesso a acervo, mediação, continuidade administrativa e condições materiais mínimas. O instituto não deve ser medido apenas pelo número de dias remidos, mas pela capacidade de inserir uma prática regular de estudo e elaboração subjetiva dentro de um ambiente que frequentemente desorganiza tais rotinas (Oliveira, 2021).

O reconhecimento da remição pela leitura deve ser situado no direito de acesso à educação e à cultura durante a execução penal. A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça disciplina o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas e contempla a leitura de obras literárias. Esse enquadramento importa porque o acesso ao livro não pode depender apenas de iniciativas esporádicas ou da capacidade individual de obter materiais. Acervo, acompanhamento e condições de participação integram a análise da oferta efetiva. O diálogo com Ribeiro (2017) e Oliveira (2021) permite discutir a leitura tanto como experiência cultural quanto como atividade reconhecida na execução, preservadas as exigências próprias do instituto (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Essa constatação permite preservar o valor jurídico da ressocialização sem convertê-la em explicação totalizante. Trabalho, educação e leitura podem produzir efeitos concretos para determinados presos e devem ser compreendidos como direitos e oportunidades, não como provas de regeneração moral exigidas para legitimar a dignidade do condenado. Ao

mesmo tempo, sua existência não neutraliza a estrutura mais ampla de superlotação, violência, precariedade e poder informal. O desafio analítico é sustentar as duas proposições simultaneamente: iniciativas ressocializadoras podem ser relevantes e merecem expansão, mas sua eficácia permanece condicionada pelo ambiente institucional em que são executadas (Bitencourt, 2011; Oliveira, 2021).

Medidas de reintegração têm alcance limitado quando não articuladas às condições gerais de custódia e saída. Isso inclui proteção contra violência, assistência material, saúde, defesa, educação e vínculos familiares, além de orientação e apoio à pessoa egressa. Os arts. 25 a 27 da Lei de Execução Penal expressam essa dimensão posterior ao cumprimento da pena, mas sua existência normativa não dispensa examinar a oferta concreta. O controle de entrada e vagas, a qualidade da custódia, a saída e a reintegração e as condições de execução das políticas devem ser avaliados em conjunto, como propõe a estrutura de acompanhamento do Pena Justa (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2026).

O argumento central não é que toda experiência de ressocialização seja ilusória ou que as facções expliquem integralmente a vida prisional. É que a promessa de integração perde consistência quando seus pressupostos materiais são continuamente negados. A literatura sobre prisões e facções sustenta a hipótese de que essa insuficiência pode favorecer dependências, relações de proteção e formas de coerção exercidas por coletivos criminosos. O enfrentamento exige ações articuladas e avaliação de resultados, preservando a diferença entre redução de violações, ampliação de serviços e impacto sobre a organização faccional (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliográfica e documental sustenta a existência de uma distância estrutural entre a integração social afirmada pela Lei de Execução Penal e as condições de parte expressiva da custódia no Brasil. A

crítica das finalidades da pena mostrou que a reintegração convive com outras formas de justificação do poder punitivo; o exame da execução evidenciou que o objetivo legal depende da garantia de direitos e de serviços acessíveis, e não apenas de sua proclamação normativa. O estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347 e os indicadores oficiais examinados reforçam a relevância desse problema (Brasil, 1984; Brasil, 2023; Brasil, 2026).

O conjunto de estudos sustenta a hipótese de que a degradação da execução penal pode contribuir para o fortalecimento de formas paralelas de regulação, proteção e pertencimento. A concentração de pessoas, a insuficiência de assistência e a fragilidade das garantias cotidianas oferecem mecanismos plausíveis para compreender a organização faccional. Essa conclusão não equivale à confirmação empírica de uma causalidade isolada: o artigo não mediu recrutamento, não acompanhou trajetórias individuais e não comparou unidades em condições controladas. A expansão das facções envolve também mercados ilícitos, redes territoriais e disputas internas, que impedem reduzir sua explicação ao cárcere (Adorno; Salla, 2007; Biondi, 2014).

O exame da política de drogas identificou outro componente dessa relação: os critérios e práticas de seleção de pessoas que ingressam no sistema. A crítica de Boiteux (2015) relaciona a orientação repressiva ao encarceramento, enquanto o Tema 506 redefine o tratamento do porte de cannabis para consumo pessoal. O precedente altera parâmetros jurídicos, mas não oferece, por si, prova de diminuição da população encarcerada ou do poder faccional. A avaliação desses efeitos requer dados sobre aplicação policial e judicial da tese e resultados posteriores, que ultrapassam o desenho desta pesquisa (Brasil, 2024).

O quarto objetivo, relativo às respostas de reintegração, foi enfrentado pela distinção entre seu valor concreto e sua insuficiência como solução isolada. Trabalho, estudo, leitura e assistência à pessoa egressa constituem direitos e oportunidades relevantes, mesmo sem assegurar uma transformação integral do sistema. A análise permite defender sua

ampliação e continuidade, sem transformar relatos localizados em prova de eficácia nacional nem reduzir a remição a uma certificação de reforma moral (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2021; Ribeiro, 2017).

A implementação do Pena Justa torna necessário acompanhar a passagem de compromissos institucionais para ações verificáveis. O monitoramento divulgado em 2026 registra avanços na execução de 2025, mas o cumprimento de indicadores não se confunde com superação das violações ou impacto já demonstrado sobre facções. Os dados administrativos de custódia, trabalho e educação ajudam a dimensionar condições da execução; não substituem pesquisas sobre vínculos criminais, proteção e trajetórias posteriores à saída (Conselho Nacional de Justiça, 2026; Brasil, 2026).

Conclui-se que uma função de reintegração juridicamente defensável exige enfrentar as condições que tornam os direitos inacessíveis e a proteção institucional precária. Isso inclui reduzir a superlotação, garantir assistência, examinar os filtros seletivos de ingresso e articular políticas para a saída. A hipótese crítica permanece sustentada pela literatura e pelos documentos: um cárcere organizado sob violações persistentes pode favorecer a reorganização do poder criminoso. Seu aprofundamento demanda pesquisas comparativas e acompanhamento das políticas, capazes de esclarecer em quais condições esses mecanismos operam e quais intervenções reduzem seus efeitos (Adorno; Salla, 2007; Brasil, 2023).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/. Acesso em: 11 out. 2026.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento:** território, hierarquia e lei no PCC. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/246. Acesso em: 11 out. 2026.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado:** uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 21, p. 1-6, ago. 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-represiva/. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece medidas de prevenção, atenção e reinserção social e normas de repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.** Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo SISDEPEN.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 4 out. 2023. Disponível

em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.** Tema 506 da repercussão geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. Trânsito em julgado: 18 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroTema=506. Acesso em: 11 out. 2026.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 77-129, jan./jun. 2011. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/3726. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeiro ano do Pena Justa tem avanços em 127 indicadores.** Brasília, DF: CNJ, 31 ago. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/primeiro-ano-do-pena-justa-tem-avancos-em-127-indicadores/. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918. Acesso em: 11 out. 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memórias da Casa dos Mortos.** Tradução de Natália Nunes. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Gabriel. **Nas veias abertas do necrocapitalismo:** uma análise acerca das contradições inerentes à medida socioeducativa de internação**.** 2022. 217 f. Tese

(Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48495. Acesso em: 11 out. 2026.

MIRANDA, Gabriel; PAIVA, Ilana Lemos de. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e facções criminosas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-218, jan./abr. 2023. DOI: 10.4322/dilemas.v16n1.45464. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dilemas/a/wJqXfrmrb6J3YRzhDyFRvBr/. Acesso em: 11 out. 2026.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral.** v. 1. 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública:** questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, André Dantas. **A remição da pena pela leitura e a ressocialização de criminosos:** estudo de caso do projeto implementado na Penitenciária Industrial Regional do Cariri. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/127407. Acesso em: 11 out. 2026.

RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa. **Uma teia de relações: o livro, a leitura e a prisão:** um estudo sobre a remição de pena pela leitura em penitenciárias federais brasileiras. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/25177. Acesso em: 11 out. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Segunda Vice-Presidência. **Aviso 2VP nº 05/2025.** Comunica o trânsito em julgado do RE nº 635.659, paradigma do Tema 506, em 18 de março de 2025. Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/atos-normativos. Acesso em: 11 out. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.